



**Município de Conceição de Ipanema
- ESTADO DE MINAS GERAIS-**

Lei nº 749/2013

“Cria cargos ou empregos públicos na Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema em acréscimo aos já criados pelas Leis 610, 611, 612, e Lei nº 613, ambas de 30 de setembro de 2005, e suas alterações; acresce artigo que menciona na Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores (plano de carreira), cria procuradoria jurídica, fixa regras adicionais sobre o concurso público e dá outras providências.”

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Conceição de Ipanema - MG, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS REGRAS ADICIONAIS SOBRE CONCURSO PÚBLICO**

Art. 1º Esta Lei:

I - Define diretrizes para a realização de concurso para além das normas já existentes nas leis citadas no inciso anterior;

II – Cria cargos ou empregos públicos, ou amplia o número de vagas aos já existentes, nas diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema, que serão acrescentados aos cargos já existentes, criados pela Lei nº 610, de 30.9.2005, Lei nº 611, de 30 de setembro de 2005, Lei Municipal nº 612, de 20.5.2005 e Lei nº 613, de 30 de setembro de 2005;

III - ajusta os planos de cargos e salários da Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema para atender as atuais necessidades.

§1º Será constituída Comissão Coordenadora do Concurso para as quais valem as seguintes regras:

a) Sua composição deverá contar preferencialmente com servidores do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema;

b) Seu papel será central nas questões de concurso público e terá poderes como primeira instância para a deliberação, após ouvidas as partes e colhidos os pareceres técnicos pertinentes que entender necessários, acerca das dúvidas e reclamações eventualmente existentes;

c) Terá liberdade para requisitar pessoal e material necessário à execução do concurso, bem como funcionar em horário e local que definir;

d) Sob sua coordenação estarão todos os responsáveis pela operacionalização do concurso, em nível de primeira instância.

§2º A divulgação dos atos oficiais referentes ao concurso deverão se dar na imprensa oficial escrita, com preferencia para órgãos públicos e de circulação diária, notadamente o diário oficial do Estado de Minas Gerais.

§3º O valor da inscrição para o concurso público não poderá ultrapassar valor equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) da remuneração para o cargo ou emprego e pode, a critério da Administração, fazer parte da remuneração de eventual empresa contratada para a organização, elaboração, aplicação, correção e divulgação dos resultados das provas, teóricos e práticas, aplicadas, inclusive entrevistas, quando o edital fizer a previsão.

§4º O edital é o ato disciplinador do concurso público e pode dispor, dentre outros assuntos, sobre as provas objetivas, subjetivas e práticas, quando aplicável, regras para inscrições, acesso a cargos por parte de portadores de necessidades especiais conforme o disposto na legislação específica, valoração de títulos e da experiência útil ao exercício do cargo ou emprego.

Art. 2º O Regime Jurídico dos Empregados Públicos da Prefeitura é o do Decreto-Lei nº 5.452, de 1.5.1943, conforme disposto pela Lei nº 372, de 4.8.1990 e Lei Municipal nº 380, de 17.5.1991, dentre outras normais posteriores.

Art. 3º Qualquer interessado pode provocar procedimento tendente a demonstrar irregularidade em inscrição ou na documentação de candidato com o objetivo de defender direito, devendo a Comissão responsável, ao processar a reclamação ou denúncia, assegurar ao acusado os direitos previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 4º O candidato que faltar com a verdade em fato relevante para o procedimento do concurso pode ter sua inscrição cancelada, mesmo que classificado ou aprovado no concurso público, devendo ser, na apuração dos fatos, assegurado ao acusado os direitos previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Para a realização de concurso publico na Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema é relevante a inclusão no programa dos cargos ou empregos de atividades-meio conhecimentos específicos de informática, prática e teórica, bem como referente ao funcionamento da rede mundial de computadores.

Art. 6º Em função da necessidade de observar o princípio do direito ao recurso e ao duplo grau de jurisdição, considera-se como instância inicial de decisão para os fins de concurso público a Comissão Coordenadora do Concurso, devidamente legitimada em sua função por ato administrativo apropriado, devendo, em caso de insatisfação com suas decisões, os recursos, em caso de negativa de retratação, serem dirigidos ao Gabinete do Prefeito como segunda instância.

§1º Nenhum prazo recursal será inferior a 2 (dois) dias úteis, valendo para sua contagem a regra geral do Código de Processo Civil Brasileiro.

§2º A publicação das respostas a recursos se dará na imprensa oficial, conforme disciplina nesta Lei e em Edital.

Art. 7º A inscrição no concurso público implica apenas na existência das condições suficientes para a participação na disputa, devendo o controle do cumprimento das exigências editalícias ocorrer no momento da posse, após a nomeação.

Art. 8º A idade mínima para a nomeação e posse em cargo ou emprego, nos termos desta Lei, depende do cumprimento, pelo candidato, das exigências editalícias no ato de posse.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA PERTINENTE A CARGOS OU EMPREGOS.

Art. 9º Para o fim de ajustar a situação dos empregados ocupantes de cargos de Escrivário na SEMAF (Secretaria Municipal de Administração e Finanças) intitulados escriturários, fica o Prefeito autorizado a instituir a carreira com esta denominação, respeitados os níveis atuais que serão transformados, conforme a seguir:

I) Fica criado o cargo de Escrivário I, nível inicial, com remuneração e outras disciplinas fixadas por esta Lei;

II) O cargo de Escrivário I fica transformado em Escrivário II;

III) O cargo de Escrivário II fica transformado em Escrivário III;

IV) O cargo de Escrivário III fica transformado em Escrivário IV;

V) O cargo de Escrivário IV fica transformado em Escrivário V.

§1º A instituição de carreira de escriturário, para atender a interesse da SEMAF (Secretaria Municipal de Administração e Finanças) e outras secretarias, não poderá impor redução salarial aos cargos já existentes e lotados.

§2º Fica o Prefeito autorizado a extinguir cargos ou empregos existentes e atualmente vagos na carreira de Escrivário.

§3º Para a progressão na carreira os servidores deverão cumprir os requisitos de avaliação de desempenho, tempo de serviço e prova de participação de estudos visando aperfeiçoamento e melhor capacitação para a função, podendo, até que seja editado regulamento deste dispositivo, ser aplicado, de forma análoga, as regras instituídas pelo ato administrativo que regulamentou o funcionamento da Comissão de Avaliação criada pela Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores (plano de carreira).

§4º O cargo de escriturário, salvo disposições legais pré-existentes, tem compatibilidade com funções na SEMAF (Secretaria Municipal de Administração e Finanças) e tarefas assemelhadas em outras secretarias, inclusive para os departamentos:

I - Materiais e serviços, para as funções de acompanhamento e controle de processos administrativos, cadastro de empresas e pessoas físicas fornecedoras de bens e serviços, recebimento de requisições e seu processamento, relação com outros órgãos da Prefeitura, acompanhamento e controle da execução de contratos, dentre fixados em ato próprio;

II - Finanças, para execução de empenhamento de valores, relacionamento com o departamento de materiais e serviços, liquidação de valores como etapa prévia à ordem de pagar, dentre outros fixados em ato próprio;

III - Exercício de atividade-meio e atividade-fim regularmente fixada em qualquer secretaria;

IV – Na SEMUS (Secretaria Municipal de Higiene e Saúde) o Escriturário I assumirá funções de apoio ao sistema de compras e contratações para melhorar o funcionamento do DEMAT (Departamento de Materiais e Serviços) no que se refere a materiais e serviços importantes para a saúde pública municipal;

V – Na SEMEC (Secretaria Municipal de Educação, Desporto, Lazer e Cultura), dentre outras funções, além de apoiar as ações do DEMAT (Departamento de Materiais e Serviços) ainda controlará o recebimento, estocagem ou armazenamento, distribuição e controle de todos os materiais e insumos da alimentação escolar.

§5º Para o funcionamento do DEMAT (Departamento de Materiais e Serviços), do DERHU (Departamento De Recursos Humanos), ambos da SEMAF (Secretaria Municipal de Administração e Finanças) deverão ser destinadas pelo menos duas vagas do cargo de Escriturário I.

Art. 10. O cargo de Assessor Técnico, de recrutamento amplo, criado pela Lei nº 613, de 30 de setembro de 2005 em seu Anexo I passa a ser denominado como Assessor Técnico-Jurídico, com funções a serem determinadas por ato do Prefeito.

Art. 11. Fica definido que a criação de vaga não significa necessariamente a obrigação de seu provimento, mesmo que exista concursado aprovado e classificado para ela.

Parágrafo único. Os candidatos remanescentes aprovados, classificados e não nomeados, mesmo no limite das vagas divulgadas, constarão, durante a vigência do concurso, de cadastro de reserva, ficando o Prefeito vinculado à necessidade de observar, mesmo que para contratação temporária, a lista de classificados em concurso público.

Art. 12. O cargo de Auxiliar de Serviços Gerais para as diversas secretarias, notadamente na SEMOS (Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos) e SEMEC (Secretaria Municipal de Educação, Desporto, Lazer e Cultura), é cargo ou emprego de natureza administrativa de todas as secretarias, ficando facultado ao secretário dar exercício ao empregado em local que melhor atenda ao interesse público.

§1º. Nos termos do que dispõe o inciso III do parágrafo único do art. 47 da Lei Orgânica, toda alteração ou movimentação de pessoal do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais deve ser formalizada por ato administrativo, salvo aquelas vinculadas ao exercício da atividade e que dela faça parte como razão de existir.

§2º O edital do concurso deverá esclarecer a natureza e peculiaridades do cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme a seguir:

I - É de caráter administrativo e não técnico;

II – Pode ser o servidor remanejado ou transferido para outra secretaria, desde que as funções no novo local sejam compatíveis com as próprias para o cargo;

III – Em caso de transferência de secretaria ou de local de exercício, sempre que possível, deve a Prefeitura assegurar o deslocamento, caso seja demonstrada a impossibilidade de fazê-lo por parte do servidor;

IV – Em casos de isonomia absoluta de funções o cargo pode ser exercido em qualquer secretaria.

Art. 13. A definição na SEMOS (Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos) do cargo de oficial designa aquele que tem preparo técnico com características ou natureza prática para o exercício de ofícios extremamente importantes na execução direta de atividades-fim e de necessidade diárias ou rotineiras.

Art. 14. Fica acrescido na Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores (plano de carreira) o seguinte art. 37-A:

“Art. 37-A - Fica criada a função gratificada de Secretário Escolar equivalente a cargo ou emprego público, com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos básicos do cargo efetivo, cuja designação ocorrerá por ato do Prefeito ou, por delegação, do Secretário Municipal.”

“Parágrafo único. A designação deverá recair em servidor ou empregado efetivo, desde que atenda à qualificação exigida para o cargo de professor, em qualquer nível e grau definido pela Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores (plano de carreira).” (AC).

Art. 15. A função gratificada de que trata esta Lei é verba de natureza pessoal, não integrando o cargo para fins de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 16. O cargo ou emprego de fisioterapeuta deve ser estruturado com as funções fixadas em edital ou em ato administrativo para uma jornada semanal de 30 (trinta) horas semanais, tendo em vista a Lei nº 8.856, 1.3.1994.

Art. 17. O candidato interessado em vagas de professor para início de carreira, conforme Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores (plano de carreira), para os anos finais do Ensino Fundamental, deve ser avisado através do edital do concurso sobre a possibilidade de exercício de aulas de um mesmo cargo do sistema municipal em escolas ou localidades diversas, bem como, conforme já previsto na Lei de Cargos e Salários, que o cargo pode ser provido com número de módulo-aula inferior a 16 (dezesesseis).

Art. 18. O cargo de Técnico de Controle Interno deverá recair sobre candidato com formação mínima em nível médio de Técnico em Contabilidade ou em Ciências Contábeis.

Art. 19. A qualificação exigida para o cargo de Contador é aquela vinculada ao curso de Ciências Contábeis, cumulado, obrigatoriamente com a prova de estar regularmente inscrito no CRC (Conselho Regional de Contabilidade) de Minas Gerais.

Parágrafo único. As funções do cargo de contador são todas aquelas cujo nascedouro está na legislação de direito financeiro, notadamente a Lei nº 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21. O candidato ao cargo de Técnico em Informática, cuja qualificação deverá de Técnico em Informática de nível médio ou de nível superior, a constar e ser especificado em edital, deverá ainda demonstrar registro no CREA/MG.

Parágrafo único. As funções do ocupante do cargo de Técnico em Informática deverão ser fixadas pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças com o claro objetivo de dar apoio constante e continuado no funcionamento de microcomputadores, impressoras, fac-símiles e equipamentos assemelhados em funcionamento em todos os órgãos da Administração direta da Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema.

Art. 22. O cargo de Nutricionista, de nível superior, deve atender à demanda de assistência, acompanhamento e orientação nas diversas secretarias da Prefeitura, recebendo, inicialmente, exercício na SEMUS (Secretaria Municipal de Higiene e Saúde).

Parágrafo único. O trabalho do técnico ocupante do cargo de nutricionista é prioritário para a atuação na SEMUS (Secretaria Municipal de Higiene e Saúde), incluindo nesta o órgão responsável pelas políticas de assistência e promoção social e na SEMEC (Secretaria Municipal de Educação, Desporto, Lazer e Cultura), cuja demanda de orientação em matéria de alimentação é preponderante sobre as demais.

Art. 23. O cargo de motorista deve atender à demanda de condução de veículos na Prefeitura.

§1º O número de vagas de motoristas criadas por esta lei em diversas secretarias não significa, necessariamente, a existência de direito do candidato em cuja vaga for empossado e receber exercício, exercer a atividade somente naquela secretaria, já que a demanda é idêntica em todas as áreas de atividades-fim ou meio.

Art. 24. Fica criada a função gratificada de Motorista para o exercício do cargo no Gabinete de Prefeito, devendo a designação formal recair apenas em servidor ocupante de cargo efetivo, e com adicional a incidir no vencimento básico de seu cargo equivalente a 20% (vinte por cento).

Art. 25. A jornada de trabalho semanal do professor e daqueles que já têm planos de carreira é a definida na legislação específica.

Art. 26. O vencimento básico do cargo ou emprego de professor é o correspondente ao nível e classe iniciais, conforme definido na Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores (plano de

carreira), sendo que o valor do Anexo VI alcança apenas para quem for, no dia da posse, posicionado no nível 1 (um) e na classe A, para os anos iniciais do Ensino Fundamental ou no nível 2 (dois) e classe A, para os anos finais também do Ensino Fundamental.

CAPÍTULO III DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 27. Fica instituída a Procuradoria Jurídica Municipal, vinculada ao Gabinete do Prefeito, dentre outras, com as seguintes atribuições:

I – assessorar os diversos órgãos da Prefeitura nos assuntos de natureza jurídica, submetidos a sua apreciação;

II – opinar, se provocada, sobre minutas de projetos de lei a serem encaminhados ao Poder Legislativo Municipal, no tocante a aspectos técnicos, redacionais e de legalidade;

III – opinar, se provocada, sobre minutas de contratos a serem firmados nos quais a municipalidade seja parte interessada;

IV – proceder a cobrança judicial ou extrajudicial da dívida ativa;

V – representar o Município em Juízo e nos limites da lei;

VI – defender, judicial e extrajudicialmente, os interesses do Município;

VII – prestar assistência, sempre que solicitada, nos atos do Prefeito referentes à alienação e aquisição de imóveis, nos contratos em geral e nas desapropriações;

VIII – organizar coletâneas de leis e decretos e outros documentos normativos do governo municipal;

IX – orientar a participação de servidores em inquéritos administrativos;

X – Outras atribuições fixadas em lei ou em regulamento.

Art. 28. Fica autorizada a estruturação e regulamentação, por ato do Prefeito, da Procuradoria Jurídica Municipal com base nas seguintes diretrizes gerais:

I - A regulamentação e definição do cargo de Procurador Geral e de Assessores Técnico-jurídicos ou Consultores, à exceção dos já existentes e lotados;

II - A definição das assessorias técnicas por área de atuação, por órgão ou por grupos de assuntos, dependendo da necessidade.

III – Consideração da necessidade de assessoramento jurídico específico, dentre outras, nas seguintes áreas:

a) Defesa do consumidor, conforme já reiteradas vezes requeridas e recomendadas pelo Ministério Público Estadual da Comarca;

b) Meio ambiente;

c) Criança e adolescente;

d) Organização e arrecadação tributária, bem como planejamento, execução e controle de execuções fiscais;

e) Recursos humanos (pessoal), direito do trabalho e movimentação de pessoal, sobretudo por causa do regime fixado pela Lei nº 372, de 4.8.1990 e Lei Municipal nº 380, de 17.5.1991 e suas alterações;

f) Relacionamento com a Câmara, assessoria e política legislativa;

g) defensoria pública com assistência judiciária aos que dela necessitam se constatada a não resolução da demanda pela Secretaria de Estado da Justiça;

h) contratação administrativa indireta ou direta e seus processos, como definidos na Lei nº 8.666, de 21.6.1993, Lei nº 10520/2002, Decreto 160/2007, dentre tantas regras aplicáveis.

i) legislação organizadora do SUS em nível federal, estadual e de Conceição de Ipanema.

Parágrafo único. A contratação de terceiros para o atendimento de demandas especializadas, explicadas e justificadas, deve observar a legislação especial, notadamente a Lei nº 8.666, de 21.6.1993.

Art. 29. Os cargos da Procuradoria Jurídica Municipal e suas definições gerais são os constantes do Anexo V, X e XV;

Art. 30. O exercício de quaisquer das funções constantes da Procuradoria Municipal se dará, tanto no exercício direto junto aos órgãos da Administração direta ou indireta, ou no exercício da representação

no fórum da Comarca ou de outras Comarcas, reuniões, audiências, etc., onde for importante a presença do profissional.

Art. 31. Os cargos dos Anexos V, X e XV são de recrutamento amplo e de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 32. No intuito de contribuir para o pleno acesso aos serviços de justiça oferecidos pelo Estado, até que seja formalizado convênio entre a Prefeitura Municipal e Secretaria de Estado da Justiça de Minas Gerais para assegurar o funcionamento de Defensoria Pública para os cidadãos residentes no Município de Conceição de Ipanema, poderá o Poder Executivo estruturar serviço de assistência judiciária gratuita aos legalmente pobres.

§1º O atendimento e oferecimento de assistência judiciária aos legalmente pobres poderá se dar em sala estruturada na cidade de Conceição de Ipanema ou na sede da Comarca.

§2º O atendimento de que trata este artigo deve ser assegurado a todos os que procurem o profissional responsável e que demonstrem estar em condições de hipossuficiência financeira a demandar a assistência judiciária gratuita.

§3º Fica mesmo que com ônus para o Município, autorizada a celebração de convênio com a Secretaria de Estado de Justiça de Minas Gerais para o funcionamento de defensoria pública que seguramente atenda os cidadãos do Município de Conceição de Ipanema, desde que a remuneração seja a equivalente à definida por lei municipal.

Art. 33. O Prefeito regulamentará a presente lei por ato administrativo próprio.

Art. 34. A Comissão Coordenadora de Concurso público será designada por ato do Prefeito Municipal.

Art. 35. Os Anexos I a XV fazem parte integrante desta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição de Ipanema, 11 de Setembro de 2013.

Willfried Saar
Prefeito Municipal

Anexo I – DOS CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS ACRESCIDOS NA SEMEC (Secretaria Municipal de Educação, Desporto, Lazer e Cultura)

Cargo ou emprego	Número de vagas
Professor Nível 1, classe A” (P1A) (início de carreira conforme Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores (plano de carreira)) para os anos iniciais do Ensino Fundamental.	15
Escriturário I (Apoio na Gestão do Sistema de Alimentação Escolar)	01
Auxiliar de Serviços Gerais	04
Assistentes de Turma (Nível inicial 1, Grau A, conforme Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores (plano de carreira))	03
Escriturário I (Ações de apoio ao funcionamento da Comissão de Avaliação de Desempenho criada pela Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores (plano de carreira) e Conselhos vinculados à SEMEC (Secretaria Municipal de Educação, Desporto, Lazer e Cultura).	01
Auxiliar de Biblioteca	01
Professor Nível2, classe A” (P2A) (início de carreira conforme Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores – Anos finais do Ensino Fundamental – Matemática	01
Professor Nível2, classe A” (P2A) (início de carreira conforme Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores - Anos finais do Ensino Fundamental – Ciências e Programas de Saúde.	01
Professor Nível2, classe A” (P2A) (início de carreira conforme Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores - Anos finais do Ensino Fundamental – Geografia.	01
Professor Nível2, classe A” (P2A) (início de carreira conforme Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores - Anos finais do Ensino Fundamental – Língua Portuguesa.	01
Professor Nível2, classe A” (P2A) (início de carreira conforme Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores - Anos finais do Ensino Fundamental – Ensino Religioso.	01
Professor Nível2, classe A” (P2A) (início de carreira conforme Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores - Anos finais do Ensino Fundamental – Informática.	01
Professor Nível2, classe A” (P2A) (início de carreira conforme Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores - Anos finais do Ensino Fundamental – Língua Estrangeira (Inglês).	01
Professor Nível2, classe A” (P2A) (início de carreira conforme Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores - Anos finais do Ensino Fundamental – Artes (Ensino da Música)	01

Anexo II – DOS CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS ACRESCIDOS NA SEMAF (Secretaria Municipal de Administração e Finanças)

Cargo ou emprego	Número de vagas
Escriturário I	08
Arquivista	01
Almoxarife	01
Contador	01
Técnico de Controle Interno	01
Técnico em Informática	01

Anexo III – DOS CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS ACRESCIDOS NA SEMOS (Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos)

Cargo ou emprego	Número de vagas
Auxiliar de Serviços Gerais	16
Oficial Pedreiro	03
Engenheiro Civil	01
Oficial Eletricista	01
Oficial Hidráulico (bombeiro)	01
Motorista	06
Operador de Máquina Pesada	02

Anexo IV – DOS CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS ACRESCIDOS NA SEMUS (Secretaria Municipal de Higiene e Saúde)

Cargo ou emprego	Número de vagas
Fisioterapeuta	01
Médico Pediatra	02
Escriturário I – Ofício de Apoio ao DEMAT (Departamento de Materiais e Serviços)	01
Motorista	03
Auxiliar de Serviços Gerais	05
Nutricionista	01
Médico Ortopedista	01
Médico cardiologista	01
Enfermeiro	02
Fonoaudióloga	01
Médico Ginecologista	01
Agente de Saúde Pública	03

Anexo V – DOS CARGOS OU EMPREGOS DA PROCURADORIA JURÍDICA

Cargo	Número de vagas
PROCURADOR GERAL	01
Assessor Técnico-Jurídico (Defensoria Pública)	01
Assessor Jurídico (Direito tributário, constitucional (assessoramento parlamentar e com a Câmara), Administrativo, etc.)	01
Assessor Jurídico (direito do Trabalho, RH, Direito licitatório, etc.).	01

Anexo VI – DOS CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS ACRESCIDOS NA SEMEC (Secretaria Municipal de Educação, Desporto, Lazer e Cultura)

Cargo ou emprego	Jornada Semanal de Trabalho	Vencimento Básico – VB – (R\$)
Professor Nível 1, classe A” (P1A) (início de carreira conforme Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores (plano de carreira)) para os anos iniciais do Ensino Fundamental.	30	1.026,07
Escriturário I (Apoio na Gestão do Sistema de Alimentação Escolar)	40	1026,07
Auxiliar de Serviços Gerais	40	794,91
Assistentes de Turma (Nível inicial 1, Grau A, conforme Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores (plano de carreira)	30	1.026,07
Escriturário I (Ações de apoio ao funcionamento da Comissão de Avaliação de Desempenho criada pela Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores (plano de carreira) e Conselhos vinculados à SEMEC (Secretaria Municipal de Educação, Desporto, Lazer e Cultura).	40	1.026,07
Auxiliar de Biblioteca	30	1.026,07
Professor Nível2, classe A” (P2A) (início de carreira conforme Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores – Anos finais do Ensino Fundamental – Matemática	24	1.633,90
Professor Nível2, classe A” (P2A) (início de carreira conforme Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores - Anos finais do Ensino Fundamental – Ciências e Programas de Saúde.	24	1.633,90
Professor Nível2, classe A” (P2A) (início de carreira conforme Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores - Anos finais do Ensino Fundamental – Geografia.	24	1.633,90
Professor Nível2, classe A” (P2A) (início de carreira conforme Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores - Anos finais do Ensino Fundamental – Língua Portuguesa.	24	1.633,90
Professor Nível2, classe A” (P2A) (início de carreira conforme Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores - Anos finais do Ensino Fundamental – Ensino Religioso.	24	1.633,90
Professor Nível2, classe A” (P2A) (início de carreira conforme Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores - Anos finais do Ensino Fundamental – Informática.	24	1.633,90
Professor Nível2, classe A” (P2A) (início de carreira conforme Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores - Anos finais do Ensino Fundamental – Língua Estrangeira (Inglês).	24	1.633,90
	24	1.633,90

Professor Nível2, classe A” (P2A) (início de carreira conforme Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores - Anos finais do Ensino Fundamental – Artes (Ensino da Música)		
--	--	--

Anexo VII – DOS CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS ACRESCIDOS NA SEMAF (Secretaria Municipal de Administração e Finanças)

Cargo ou emprego	Jornada semanal de trabalho (h).	Vencimento Básico (VB) (R\$)
Escriturário I	40	1.026,07
Arquivista	40	1.026,07
Almoxarife	40	1.026,07
Contador	30	2.169,60
Técnico de Controle Interno	40	1.026,07
Técnico em Informática	40	1.231,84

Anexo VIII – DOS CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS ACRESCIDOS NA SEMOS (Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos)

Cargo ou emprego	Jornada semanal de trabalho (h)	Vencimento Básico (VB) (R\$)
Auxiliar de Serviços Gerais	40	794,41
Oficial Pedreiro	40	1.026,07
Engenheiro Civil	24	2.587,65
Oficial Eletricista	40	1.026,07
Oficial Hidráulico (bombeiro)	40	1.026,07
Motorista	40	1.489,33
Operador de Máquina Pesada	40	1.489,33

Anexo IX – DOS CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS ACRESCIDOS NA SEMUS (Secretaria Municipal de Higiene e Saúde).

Cargo ou emprego	Jornada semanal de trabalho (h)	Vencimento Básico (VB) (R\$)
Fisioterapeuta	30	1.952,61
Médico Pediatra	20	4.019,00
Escriturário I – Ofício de Apoio ao DEMAT (Departamento de Materiais e Serviços)	40	1.026,07
Motorista	40	1.489,33
Auxiliar de Serviços Gerais	40	794,41
Nutricionista	40	1.952,61
Enfermeiro	40	4.019,00
Fonoaudióloga	30	1.952,61
Agente de Saúde Pública	40	1.026,07
Médico Ortopedista	20	4.019,00
Médico Cardiologista	20	4.019,00
Médico Ginecologista	20	4.019,00

Anexo X – DOS CARGOS OU EMPREGOS DA PROCURADORIA JURÍDICA

Cargo	Jornada semanal de trabalho (h)	Vencimento Básico (VB) (R\$)
Procurador Geral	20	2.343,32
Assessor Técnico-Jurídico (Defensoria Pública)	20	1.952,61
Assessor Jurídico (Direito tributário, constitucional (assessoramento parlamentar e com a Câmara), Administrativo, etc.)	20	1.952,61
Assessor Jurídico (direito do Trabalho, RH, Direito licitatório, etc).	20	1.952,61

**Anexo XI – DOS CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS ACRESCIDOS NA SEMEC –
QUALIFICAÇÃO – SIMBOLO/QUADRO**

Cargo ou emprego	Símbolos identificadores	Escolaridade	Funções/rotinas.
Professor Nível 1, classe A” (P1A) (início de carreira conforme Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores (plano de carreira)) para os anos iniciais do Ensino Fundamental.	P-1-A/QESE	Conforme Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores (plano de carreira).	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei.
Escriturário I (Apoio na Gestão do Sistema de Alimentação Escolar)	E-I/QESE	Ensino Médio Geral.	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei
Auxiliar de Serviços Gerais	ASG/QESE	4º ou 5º ano do Ensino Fundamental.	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei
Assistentes de Turma (Nível inicial 1, Grau A, conforme Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores (plano de carreira)	AT/QESE	Magistério de 1ª a 4ª série, Pedagogia ou Normal Superior.	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei
Escriturário I (Ações de apoio ao funcionamento da Comissão de Avaliação de Desempenho criada pela Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores (plano de carreira) e Conselhos vinculados à SEMEC (Secretaria Municipal de Educação, Desporto, Lazer e Cultura).	ESC-I/QESE.	Ensino Médio Geral	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei
Auxiliar de Biblioteca	AB-QESE	Magistério de 1ª a 4ª série, Pedagogia ou Normal Superior.	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei
Professor Nível2, classe A” (P2A) (início de carreira conforme Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações	P2A-QESE	Licenciatura Curta/Plena em Matemática.	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei

posteriores – Anos finais do Ensino Fundamental – Matemática			
Professor Nível2, classe A” (P2A) (início de carreira conforme Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores - Anos finais do Ensino Fundamental – Ciências e Programas de Saúde.	P2A-QESE	Licenciatura Curta/Plena em Ciências e Programas de Saúde e/ou Biologia.	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei
Professor Nível2, classe A” (P2A) (início de carreira conforme Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores - Anos finais do Ensino Fundamental – Geografia.	P2A-QESE	Licenciatura Curta/Plena em Geografia.	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei
Professor Nível2, classe A” (P2A) (início de carreira conforme Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores - Anos finais do Ensino Fundamental – Língua Portuguesa.	P2A-QESE	Licenciatura Plena em Língua Letras (Língua Portuguesa e Inglês ou Língua Portuguesa e Espanhol).	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei
Professor Nível2, classe A” (P2A) (início de carreira conforme Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores - Anos finais do Ensino Fundamental – Ensino Religioso.	P2A-QESE	Bacharelado e Licenciatura Plena ou Complementação em Teologia e/ou Filosofia.	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei
Professor Nível2, classe A” (P2A) (início de carreira conforme Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores - Anos finais do Ensino Fundamental – Informática.	P2A-QESE	Bacharelado ou Licenciatura Plena em Informática.	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei
Professor Nível2, classe A” (P2A) (início de carreira conforme Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores - Anos finais do Ensino Fundamental – Língua Estrangeira (Inglês).	P2A-QESE	Licenciatura Plena em Língua Letras (Língua Portuguesa e Inglês)	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei

Professor Nível2, classe A” (P2A) (início de carreira conforme Lei Municipal nº 688, de 2010 e alterações posteriores - Anos finais do Ensino Fundamental – Artes (Ensino da Música)	P2A-QESE	Bacharelado ou Licenciatura Plena em Educação Artística ou complementação em Música.	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei
--	----------	--	--

Anexo XII – DOS CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS ACRESCIDOS NA SEMAF (Secretaria Municipal de Administração e Finanças)

Cargo ou emprego	Símbolos identificadores	Escolaridade	Funções/rotinas.
Escriturário I	EI-QESA	Ensino Médio Geral	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei.
Arquivista	ARQ-QESA	Ensino Médio Geral	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei.
Almoxarife	ALM-QESA	Ensino Médio Geral	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei.
Contador	CONT-QESA	Bacharelado em Ciências Contábeis com Registro e prova de estar em dia com o CRC.	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei.
Técnico de Controle Interno	TCI-QESA	Técnico em Contabilidade ou Ciências Contábeis.	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei.
Técnico em Informática	TI-QESA	Técnico em Informática e prova de estar em dia e inscrito no CREA.	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei.

**Anexo XIII – DOS CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS ACRESCIDOS NA SEMOS
(Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos)**

Cargo ou emprego	Símbolos identificadores	Escolaridade	Funções/rotinas.
Auxiliar de Serviços Gerais	ASG-QESSP	4º OU 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei.
Oficial Pedreiro	OP-QESSP	4º OU 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei.
Engenheiro Civil	EC-QESSP	Bacharelado em Engenharia Civil com prova de estar inscrito e em dia com o CREA-MG.	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei.
Oficial Eletricista	OE-QESSP	4º ou 5º ano do Ensino Fundamental	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei.
Oficial Hidráulico (bombeiro)	OH-QESSP	4º ou 5º ano do Ensino Fundamental	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei.
Motorista	MOT-QESSP	4º ou 5º ano do Ensino Fundamental	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei.
Operador de Máquina Pesada	OMP-QESSP	4º ou 5º ano do Ensino Fundamental	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei.

Anexo XIV – DOS CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS ACRESCIDOS NA SEMUS (Secretaria Municipal de Higiene e Saúde)

Cargo ou emprego	Símbolos Identificadores	Escolaridade	Funções/rotinas
Fisioterapeuta	FIS-QESP	Bacharelado em Fisioterapia, com prova de estar inscrita e em dia com o Conselho de Fisioterapia.	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei.
Médico Pediatra	MED-QESP	Bacharelado em medicina com especialização em pediatria e prova de estar inscrito em dia com o CRM-MG.	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei.
Escriturário I – Ofício de Apoio ao DEMAT (Departamento de Materiais e Serviços)	EI-QESP	Ensino Médio Geral	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei.0
Motorista	MOT-QESP	4º ou 5º ano do Ensino Fundamental	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei.
Auxiliar de Serviços Gerais	ASG-QESP	4º ou 5º ano do Ensino Fundamental	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei.
Nutricionista	NUT-QESP	Bacharelado em Nutrição e prova de estar em dia com o conselho próprio.	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei
Médico Ortopedista	MED-QESP	Bacharelado em medicina com especialização em ortopedia e prova de estar inscrito em dia com o CRM-MG.	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei.
Médico cardiologista	MED-QESP	Bacharelado em medicina com especialização em	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do

		cardiologia e prova de estar inscrito em dia com o CRM-MG.	Prefeito ou Secretário, com base na lei.
Enfermeiro	ENF-QESP	Bacharelado em Enfermagem e com registro no Conselho próprio (COREN-MG).	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei.
Fonoaudióloga	FON-QESP	Bacharelado em Fonoaudiologia e registro no conselho próprio com jurisdição em Minas Gerais.	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei.
Médico Ginecologista	MED-QESP	Bacharelado em medicina com especialização em ginecologia e prova de estar inscrito em dia com o CRM-MG.	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei.
Agente de Saúde Pública	ASP-QESP	Ensino Médio Geral.	Informadas em edital e/ou fixadas por ato do Prefeito ou Secretário, com base na lei.

Anexo XV – DOS CARGOS OU EMPREGOS DA PROCURADORIA JURÍDICA

Cargo	Símbolos Identificadores	Escolaridade	Rotinas e Funções
PROCURADOR GERAL	PG-QESA	Bacharelado em Direito com inscrição na OABMG.	As previstas em lei.
Assessor Técnico-Jurídico (Defensoria Pública)	ATJ-QESA	Bacharelado em Direito com inscrição na OABMG.	As previstas em lei.
Assessor Jurídico (Direito tributário, constitucional (assessoramento parlamentar e com a Câmara), Administrativo)	AJ-QESA	Bacharelado em Direito com inscrição na OABMG.	As previstas em lei.
Assessor Jurídico (direito do Trabalho, RH, Direito licitatório).	AJ-QESA	Bacharelado em Direito com inscrição na OABMG.	As previstas em lei.